



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Seção de Licitações e Contratações Diretas

PE 04/2020

Licitante: D & F COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI
ePAD 2.719/2020 SEML

Cuida-se do julgamento da proposta apresentada pela licitante *D & F Comércio de Materiais e Equipamentos Eireli*, CNPJ 28.275.797/0001-59, no Pregão Eletrônico n. 04/2020, cujo objeto é registro de preços para eventual fornecimento de material permanente para copas, cozinhas e cantinas, nos termos deste Edital e seus anexos.

Tendo em vista que o extrato do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF da empresa retromencionada aponta ocorrência impeditiva indireta, em virtude da sanção de impedimento de licitar e contratar com União (art. 7º da Lei 10.520/2002), aplicada pelo Instituto Federal do Paraná (de 30/08/2019 a 30/08/2021) e pela Universidade Federal do Paraná (de 09/07/2019 a 08/07/2021), à pessoa jurídica *Sulmatel Comércio de Materiais e Equipamentos Eireli*, CNPJ 04.115.693/0001-19, foi feita diligência, solicitando à licitante, no chat de mensagens do Licitacoes-e do Banco do Brasil e por meio de correspondência eletrônica, que informasse qual o seu vínculo com *Sulmatel Comércio de Materiais e Equipamentos Eireli*, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, no intuito de se apurar possível fraude, que teria como consequência a desconsideração da personalidade jurídica da licitante e o consequente reconhecimento da extensão dos efeitos do impedimento de licitar e de contratar com a União, por decorrência da sanção aplicada à pessoa jurídica *Sulmatel Comércio de Materiais e Equipamentos Eireli*.

A empresa enviou correspondência eletrônica contendo sua defesa e documentos. Em seu benefício informou que, a empresa *Sulmatel Comércio de Materiais e Equipamentos Eireli* tinha como sócias Denielly Ferreira Montan (CPF 045.813.529-16) e Fernanda Perandre Dias (CPF 044.374.659-11), mas que na Sexta Alteração Contratual realizada em 10/08/2018, a sócia Denielly Ferreira Montan retirou-se da sociedade e a empresa que era Sociedade Empresária Ltda. passou a ser Empresa Individual de Responsabilidade Ltda. – EIRELI.

Informa ainda que, Fernanda Perandre Dias (CPF 044.374.659-11) não é sócia da empresa *D & F Comércio de Materiais e Equipamentos Eireli*.

Anexa extratos do sistema SICAF que demonstram não haver nenhuma ocorrência ativa, tampouco impedimento de licitar para a empresa arrematante *D & F Comércio de Materiais e Equipamentos Eireli*.

Alega que, Denielly Ferreira Montan (CPF 045.813.529-16) retirou-se da empresa *Sulmatel Comércio de Materiais e Equipamentos Eireli* antes da notificação do início do processo apenador, que culminaria no impedimento de licitar com a União e faz juntada de ofício 45/2018 do Instituto Federal do Paraná, datado de 05 de novembro de 2018, em que aduz: (...) "NOTIFICA SULMATEL COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI SULMATEL, que constatou que o objeto licitado e o objeto entregue pela empresa vencedora da licitação são diferentes e solicita um posicionamento da empresa sobre a situação".

Aduz que, Denielly Ferreira Montan (CPF 045.813.529-16) retirou-se recentemente da empresa *D & F Comércio de Materiais e Equipamentos Eireli* e junta a Terceira Alteração Contratual da empresa, datada de 27/08/2019, em que fica como única sócia Flávia Perandre Dias, responsável pela Eireli.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Seção de Licitações e Contratações Diretas

Cita a jurisprudência, acórdão 1.831/2014 do TCU, cujo teor prega que são três as características fundamentais para se desconsiderar a personalidade jurídica, quais sejam, a completa identidade dos sócios-proprietários; a atuação no mesmo ramo de atividade e a transferência integral do acervo técnico e humano.

Requer que a empresa *D & F Comércio de Materiais e Equipamentos Eireli* seja habilitada, por não haver impedimento indireto.

Registrou-se que:

O extrato do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF da licitante *D & F Comércio de Materiais e Equipamentos Eireli* aponta ocorrência impeditiva indireta da fornecedora, em virtude da sanção de impedimento de licitar e contratar com União (art. 7º da Lei 10.520/2002), aplicada pelo Instituto Federal do Paraná (de 30/08/2019 a 30/08/2021) e pela Universidade Federal do Paraná (de 09/07/2019 a 08/07/2021), à pessoa jurídica *Sulmatel Comércio de Materiais e Equipamentos Eireli*, CNPJ 04.115.693/0001-19.

Importante apurar a partir das circunstâncias e indícios, se a criação da pessoa jurídica participante da licitação teve por propósito burlar sanção administrativa anteriormente aplicada.

Acórdão TCU Nº 2.136/2006 – 1ª Câmara

9.7. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG que oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, **o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco**, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame; (grifou-se)

Em análise aos quadros societários e aos endereços das empresas deparou-se com Flávia Perandre Dias, única sócia e dirigente da pessoa jurídica licitante (*D & F Comércio de Materiais e Equipamentos Eireli*), a partir de 27/08/2019, com endereço na avenida Santos Drumont, 2940 – Galpão 03 – Sala 04 – Zona Industrial Norte – Joenville/Santa Catarina e com Fernanda Perandre Dias, única sócia e dirigente da pessoa jurídica penalizada (*Sulmatel Comércio de Materiais e Equipamentos Eireli*), a partir de 10/08/2018, com endereço na rua Cel. Romão Rodrigues de Oliveira Branco, 375 – Casa 02 – Condomínio Social Residence I – Bacacheri – Curitiba/Paraná (contratos extraídos do Sicafe anexos).

Confirma-se a alegação de que a sócia em comum de ambas as empresas, Denielly Ferreira Montan, retirou-se da empresa licitante em 27/08/2019 (Terceira Alteração Contratual) e da empresa penalizada em 10/08/2018 (Sexta Alteração Contratual) – documentos anexos.

Percebe-se que não há sócios em comum, os endereços são diferentes e que ambas as sócias possuem o mesmo sobrenome.

Acórdão TCU Nº 2.218/2011 – 1ª Câmara

[...]



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Seção de Licitações e Contratações Diretas

O fato de um sócio ou um diretor de uma sociedade empresária fazer parte do ato constitutivo de outra declarada inidônea ou suspensa não significa, necessariamente, que foi constituída com o fim de fraudar. Para que seja possível presumir a intenção ilícita, é preciso que possua objeto social similar e, em acréscimo, sócios-controladores e/ou o sócios-gerentes em comum com a entidade apenada. (grifou-se)

Verificou-se que, os objetos das empresas são os mesmos: possuem como descrição da atividade econômica principal, o código 47.57-1/00, comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, mas as sócias são diversas.

Acórdão TCU nº 495/2013 – Plenário

Ementa: recomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de que:

a) desenvolva mecanismo, no âmbito do SICAF, que permita o cruzamento de dados de sócios e/ou de administradores de empresas que tenham sido declaradas inidôneas e de empresas fundadas pelas mesmas pessoas, ou por parentes, até o terceiro grau, que demonstrem a intenção a participar de futuras licitações;

b) **oriente todos os órgãos/entidades do Governo Federal, caso nova sociedade empresária tenha sido constituída com o mesmo objeto e por qualquer um dos sócios e/ou administradores de empresas declaradas inidôneas, após a aplicação dessa sanção e no prazo de sua vigência**, nos termos do o art. 46 da Lei nº 8.443/1992, a adotar as providências necessárias à inibição de sua participação em licitações, em processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados. (grifou-se)

As empresas possuem o mesmo objeto, mas *D & F Comércio de Materiais e Equipamentos Eireli* teve sua abertura em 27/07/2017 e *Sulmatel Comércio de Materiais e Equipamentos Eireli* foi aberta em 25/10/2000, portanto anteriormente à criação da empresa licitante e a penalidade foi aplicada de 09/07/2019 a 08/07/2021 e de 30/08/2019a 30/08/2021, não caracterizando a constituição da empresa penalizada após a aplicação da sanção e no prazo de sua vigência.

Acórdão TCU N° 1.831/2014 – Plenário

[...]

6. Em meu modo de ver, três características fundamentais permitem configurar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica neste caso:

a) a completa identidade dos sócios-proprietários;

b) a atuação no mesmo ramo de atividades;

c) a transferência integral do acervo técnico e humano (grifou-se)

No caso em comento, não configura identidade de sócios-proprietários, embora seja o mesmo ramo de atividades e a transferência do acervo técnico e humano não se tem como averiguar.

É o relatório.

No caso em análise, apurou-se que, não há sócios em comum; não possuem as empresas o mesmo endereço; as sócias possuem o mesmo sobrenome; o objeto é o mesmo; não se constituiu nova sociedade com sócio de empresa penalizada após a aplicação da sanção, tampouco no prazo de sua vigência, o que não caracteriza a



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Seção de Licitações e Contratações Diretas

grande parte dos elementos retromencionados, que conduzam à presunção de tentativa de burlar à sanção de impedimento/suspensão do direito de participar de licitações.

Há de se considerar a data de constituição das empresas, seu ramo de atividade e a eventual transferência de acervo técnico, humano e/ou operacional, não sendo suficiente a simples identidade societária, tomada de forma isolada, para concluir que houve tentativa de fraude ou abuso de forma praticado pelos sócios.

Diante disso, tem-se o mesmo objeto social, mas cumulativamente não há identidade de sócios e a empresa sancionada foi criada antes da empresa licitante, portanto, sem a intenção de fraudar esta licitação.

Conclui-se que não houve constituição de empresa com o intuito de burlar a lei e fraudar esta licitação, motivo pelo qual constatou-se que a empresa *D & F Comércio de Materiais e Equipamentos Eireli* não possui impedimento indireto em relação a empresa *Sulmatel Comércio de Materiais e Equipamentos Eireli*. A empresa licitante é arrematante dos lotes 03, 05 e 07. No lote 03 já houve adjudicação do bem, o que poderia ser reformulado, caso fosse verificado o impedimento indireto, não tendo havido prejuízo, in casu. Os demais lotes retromencionados estão, portanto, habilitados.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2020.

Cláudia Sturzeneker Cypreste
Secretaria de Licitações e Contratos